

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000901/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063848/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.206279/2025-09
DATA DO PROTOCOLO: 20/10/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE GOIAS - STICEP, CNPJ n. 25.066.903/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PETRONILHO ALVES DE MOURA e por seu Secretário Geral, Sr(a). LUIZ CLAUDIO DE BARROS;

E

CONSTRUTORA CAIAPO LTDA, CNPJ n. 00.237.518/0001-43, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JOSE RUBENS PANIAGO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na indústria, manutenção e administração da construção pesada, compreendendo estradas, rodovias, ferrovias, aeroportos, usinas hidrelétricas, barragens, redes de alta tensão, portos fluviais, gasodutos, oleodutos, usinas hidrelétricas, infra estrutura de mineração, grades movimentações de terras, grades obras de arte, portos fluviais em empresas privadas, públicas, mistas e autarquias, no estado do Goiás**, com abrangência territorial em **Goiânia/GO**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL:

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, a partir de 01 de maio de 2025 até 30 de

abril de 2026, para todos os integrantes das categorias profissionais:

Função/ Cargos Por Hora Por Mês

PROFISSIONAL III R\$ 17,47 R\$ 3.843,40

PROFISSIONAL II R\$ 12,79 R\$ 2.813,80

PROFISSIONAL I R\$ 10,48 R\$ 2.305,60

MEIO OFICIAL R\$ 7,61 R\$ 1.674,20

SERVENTES R\$ 7,38 R\$ 1.623,60

Para efeito desta cláusula, são considerados:

D4Sign 25fd5004-cc82-4476-9452-1e6d3fbec1d2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> 1

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

? Profissional III: empregado que executa as atividades de Operador de Escavadeira

Hidráulica, Mecânico Montador, Operador de Motoniveladora, Encarregado Geral e de

Terraplenagem, Operador de Recicladora contagem, Operador de Guindaste e Operador de

Perfuratriz;

? Profissional II: Corresponde ao Operador de Fresadora de Asfalto, Administrativo de Obras,

Laboratorista, Operador de Retroescavadeira, Operador de Trator de Esteira, Operador de Moto

Script, Torneiro Mecânico, Operador de Ponte Rolante, Eletricista Auto e Topógrafo;

? Profissional I: profissional (Pedreiro, Carpinteiro, Armador, Encanador, Eletricista, Pintor,

Almoxarife, Apontador, Operador de Mini Escavadeira, Gredista, Operador de Britador, Operador

de Usina de Asfalto, Operador de Concreto, Operador de Vibro Acabadora, Operador de Pá



Carregadeira, Operador de Trator de Pneu, Mecânico, Soldador, Operador de Espargidor, Operador de Rolo Compactador, Operador de Rolo de Pneu, Lubrificador, Aux. de Topografia e borracheiro)

habilitado com comprovação na carteira de trabalho ou meio-oficial com dois anos de serviço comprovado através da carteira de trabalho na mesma função;

? Meio Oficial: empregado com capacitação profissional através de curso específico junto ao sindicato laboral ou patronal, comprovado através de certificado, ou servente com no mínimo um ano de treinamento exercido na mesma empresa com registro na CTPS. O curso não vincula a contratação ficando a critério da empresa enquadrá-lo nesta classificação observando o seu desempenho na atividade. Aux. Almoxarife, Aux. Escritório, Aux. Laboratório, Aux. Mecânico, Aux. Pessoal e Recepcionista.

? Servente: trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitem de nenhuma habilidade e conhecimento específicos; empregado que na construção pesada, desempenhe a função de auxiliar na execução de trabalhos de terraplenagem, pavimentação, estradas, pontes, bueiros, meio-fio e afins.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de dirimir dúvidas, convencionam as partes que o salário-mínimo da categoria não pode ser inferior ao piso ora estabelecido para o Servente, caso o mínimo for igual ou maior deverá haver uma diferença de 3% (três por cento) do piso em relação ao mínimo.



Parágrafo Segundo - O Controlador de Tráfego/Bandeirinha terá a mesma remuneração do Meio Oficial.

Parágrafo Terceiro - Os trabalhadores empregados, e os trabalhadores subcontratados, que

envolverem na Operação de Roçadeira Costal, enquanto estiverem exercendo as atividades nesta

operação a partir de 1º de maio de 2025, receberão o acréscimo de salário por operarem máquinas

leves o valor de 10% (dez por cento) do piso da categoria no contracheque mensal em rubrica em

separado, e quando não tiverem nesta operação retornam suas atividades normais de

ajudantes/serventes da obra, deixando de receber o devido adicional.

Parágrafo Quarto - Sempre que houver reajuste do salário-mínimo nacional, o piso salarial do

SERVENTE, previsto na Cláusula Terceira, não poderá ser inferior ao valor do novo salário mínimo

acrescido de 3% (três por cento).

D4Sign 25fd5004-cc82-4476-9452-1e6d3fbec1d2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

2

Parágrafo Quinto - Dado o dinamismo das obras, as intempéries climáticas e as peculiaridades da

atividade empreendida, bem como a intenção das partes de assegurar a manutenção de contratos de

trabalho que, por ventura, podem ficar ociosos mas que demandaram dificultoso processo de

recrutamento e seleção face a escassez de mão de obra, pactua-se que o remanejamento temporário

de operadores de máquinas enquadrados neste como Profissional I, para operar máquinas restritas aos Profissionais II e III, não acarretará desvio de função, todavia, ensejará o acréscimo de salário de 10% (dez por cento) do piso da categoria no contracheque mensal em rubrica em separado enquanto perdurar o remanejamento.

Parágrafo Sexto - Sob mesmas peculiaridades, também não acarretará desvio de função o remanejamento temporário de Profissionais III para a operação de máquinas relativas aos Profissionais I e II. Todavia, neste caso não será devido pelo empregador qualquer modalidade de acréscimo ao salário.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2025, os salários dos Trabalhadores da Categoria Profissional com funções da tabela foram reajustados com um percentual de 7,32% (sete virgula trinta e dois por cento), e as funções fora da tabela salarial, serão reajustados conforme descrito abaixo:

- a) Os salários dos trabalhadores fora da tabela, conforme caput com valor de até R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais, serão reajustados pelo índice de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), incidente sobre os salários vigentes em 1º de junho de 2024.
- b) Os salários dos trabalhadores fora da tabela, com valor superior a R\$ 6.600,01 (seis mil e seiscentos reais e um centavos) mensais, serão reajustados a critério da empresa que firma o



presente Acordo.

Parágrafo Primeiro – A partir de 1º de maio de 2026, os salários dos Trabalhadores da Categoria

Profissional, com funções da tabela deverão ser reajustados com um percentual de 6,0% (seis por cento), e as funções fora da tabela salarial, serão reajustados conforme descrito abaixo:

a) Os salários dos trabalhadores fora da tabela, conforme caput com valor de até R\$ 6.800,00

(seis mil e oitocentos reais) mensais, serão reajustados pelo índice de 6,0% (seis por cento),

incidente sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2026.

b) Os salários dos trabalhadores fora da tabela, com valor superior a R\$ 6.800,01 (seis mil

oitocentos reais e um centavo) mensais, serão reajustados a critério da empresa que firma o presente

Acordo.

Parágrafo Segundo – As Empresas poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos a

partir de 1º de maio de 2025, exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento,

equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo Terceiro - O Empregado que for admitido após 1º de maio de 2025 receberá,

proporcionalmente, o percentual de reajuste salarial definido nesta cláusula, devendo ser observado

que seu salário seja igual ao de outro, que exercia a mesma função e que já se encontrava na

empresa há menos de dois anos, bem como os valores ora estipulados para os salários normativos.



D4Sign 25fd5004-cc82-4476-9452-1e6d3fbec1d2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

3

Parágrafo Quarto – Fica definido e assegurado neste ACT que se o reajuste previsto no Parágrafo

Primeiro desta Cláusula previsto a partir de 01 de maio de 2026, caso a Convenção Coletiva de

Trabalho em 1º de maio de 2026 for maior, esta diferença deverá ser repassada e aplicada a este

instrumento Coletivo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas nos dias úteis, dentre os quais se incluem os sábados, serão remuneradas

com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento), o qual deverá ser calculado com base no valor

da hora-normal e 100% (cem por cento) se trabalhado aos domingos e feriados.

Parágrafo Único: Em decorrência da criação do “PROGRAMA PPE – Programa Produção

Eficiente” pelas Empresas, descrito na Cláusula Décima Primeira - nas quais os trabalhadores e

equipes de produção terão um ganho adicional sobre às suas respectivas remunerações em valores

de até 30% (ou mais) de seus vencimentos - por esta razão haverá a jornada de trabalho

extraordinária prevista na Cláusula Décima Quinta e as horas extras trabalhadas aos sábados serão

remuneradas com o adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento), haja vista do programa com



ganhos significativos, em contrapartida a memória de cálculo do PPE seja feito linear na semana fechada para o cálculo de 50% (cinquenta por cento).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Após a realização de perícia e/ou constatada, nos termos da Lei a insalubridade da atividade, a empresa pagará ao empregado, adicional de insalubridade de 20%, 30%, ou 40%, conforme o grau de insalubridade definido pela legislação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O empregado que exercer atividade considerada como perigosa, nos termos do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, fará jus ao recebimento de adicional de periculosidade em valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seu salário-base.

Parágrafo Único: O adicional não será devido nos casos de exposição eventual, assim entendida a exposição fortuita ou por tempo extremamente reduzido, ainda que habitual, conforme Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas se comprometem a fornecer aos seus funcionários café da manhã e almoço e aos empregados alojados, o jantar, salvo quando estiverem de visitas familiares, as denominadas de

baixadas não serão fornecidas.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão utilizar quaisquer das modalidades de fornecimento das refeições, ou seja, diretamente, utilizando cozinha própria, indiretamente, através de restaurantes conveniados, desde que atenda às exigências do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Segundo - As empresas em face das localidades das Obras distantes de centros urbanos, poderão a seu critério substituir por vale alimentação ou creditar em folha de pagamento os valores referentes ao almoço e jantar conforme caput desta cláusula, não caracterizando como verba salarial ou salário in natura para todo efeito legal.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus funcionários, mensalmente, cesta básica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago em dinheiro na folha de pagamento, com caráter indenizatório, pelo período de vigência de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026.

Parágrafo primeiro: Para o período de vigência de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027, o valor da cesta básica será no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser pago em dinheiro na folha de pagamento, com caráter indenizatório.

Parágrafo segundo: O valor da cesta básica não será incorporado ao salário e não gerará reflexos de natureza trabalhista e/ou previdenciária.



D4Sign 25fd5004-cc82-4476-9452-1e6d3fbec1d2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

9

Parágrafo terceiro: Para que o empregado tenha direito ao recebimento da cesta básica ou do auxílio alimentação, será necessário que o empregado labore 15 (quinze) dias no mês. Se houver 01 (uma) falta injustificada, o empregado perde o direito naquele mês.

Parágrafo quarto: Não possui direito ao recebimento de cesta básica ou vale alimentação, os empregados que receberem salário acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil, reais) a partir de 1º de maio de 2026.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da Empresa, por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenientes, com base no disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto n.º 95.247/87, que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação.



D4Sign 25fd5004-cc82-4476-9452-1e6d3fbec1d2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

4

Parágrafo Primeiro: Na hipótese prevista nesta Cláusula, o Trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de “indenização de transporte”, e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial, nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito, e portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Segundo: Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas que é regida por este Acordo Coletivo de Trabalho terá que oferecer plano de seguro de vida em grupo aos seus trabalhadores, com coberturas obrigatórias para sinistros por morte e invalidez, devendo ser totalmente subsidiado pela empresa, com as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de morte natural do empregado (a), por doença funcional ou por doença adquirida no exercício profissional, mediante declaração médica, em



modelo próprio, fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional.

II- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de morte acidental ocorrida no ambiente do trabalho ou invalidez permanente total, restando claro que o item I não é adicionado nestes casos;

Parágrafo Único: Além das coberturas mínimas indicadas nos itens I e II, o Seguro de Vida em Grupo contratado deverá oferecer Serviço de Assistência Funeral ou Auxílio Funeral

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL.

s Empresas comprometem-se a priorizar a contratação de mão de obra local, incluindo a população lindeira, desde que os candidatos atendam aos critérios qualificatórios estabelecidos. Este compromisso visa fomentar o desenvolvimento econômico e social da região onde as atividades da Empresa são realizadas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE PRODUÇÃO EFICIENTE

As Empresas estabelecem o “Programa de Produção Eficiente” para as Equipes de (i) Produção, de (ii) Manutenção de Equipamentos, de (iii) Apoio e (iv) Topografia e Laboratório, conforme regras

indicadas a seguir:



Parágrafo Primeiro: A Equipe de Produção compreende os seguintes serviços:

- a) Terraplenagem;
- b) Aplicação de CBUQ;
- c) Reciclagem;
- d) TSD – Tratamento Superficial Duplo; e
- e) Drenagem Superficial.

Parágrafo Segundo: A metodologia a ser aplicada para calcular a bonificação dos Empregados da

Equipe de Produção seguirá os critérios estabelecidos a seguir, os quais serão cumulativamente verificados para apuração do valor final, conforme:

I – “Primeira Etapa”: consiste na comparação entre a “Produção Realizada Mensal” e a “Meta de Produção Mensal”, estabelecida pela Empresa e alinhado com a(s) Equipe(s), conforme:

a) Produção Realizada Mensal x Meta de Produção Mensal; resultante em percentual abaixo de 100% (cem por cento) do valor estabelecido para a Meta de Produção Mensal, não receberá a bonificação;

b) Produção Realizada Mensal x Meta de Produção Mensal; resultante em percentual de valor igual a 100% (cem por cento) até 115% (cento e quinze por cento) do valor estabelecido para a Meta



c) de Produção Mensal, receberá a bonificação no percentual equivalente a 1% (um por cento)

do salário base do Trabalhador para cada dia em que houver Produção;

d) Produção Realizada Mensal x Meta de Produção Mensal; resultante em percentual de valor

superior a 115% (cento e quinze por cento) do valor estabelecido para a Meta de Produção Mensal,

receberá a bonificação no percentual equivalente a 2% (dois por cento) do salário base do

Trabalhador para cada dia em que houver Produção.

D4Sign 25fd5004-cc82-4476-9452-1e6d3fbec1d2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

6

II – “Segunda Etapa”: o empregado que tenha atingido a carga horária padrão fará jus a

bonificação de produção estabelecida nas alíneas “b” e “c” do inciso I acima. Todavia, na hipótese

de ter excedido a carga horária padrão, o empregado não fará jus ao recebimento da bonificação

estabelecida no inciso I, contudo, receberá pelas horas trabalhadas.

III – “Terceira Etapa”: uma vez atingido as condições cumulativas dos incisos I e II acima,

então o percentual estabelecido nas alíneas “b” ou “c” do inciso I será então:

Programa de Produção Eficiente =

(Produtividade x Dias Bonificados) x Salário Base



Produtividade: percentual de “1%” ou “2%”, conforme os critérios das alíneas “b” ou “c”, do

Parágrafo Terceiro: Dias Bonificados: somatória de dias bonificados;

Salário Base: salário do Empregado.

Parágrafo Quarto: Na hipótese em que a obra tenha mais de uma Equipe de Produção, deverá ser considerado a média ponderada da produção das equipes.

Parágrafo Quinto: A Equipe de Manutenção de Equipamentos e Equipe de Apoio compreendem os seguintes serviços, taxativamente:

- (a) sinalização;
- (b) motorista de veículo de apoio;
- (c) motorista de ônibus;
- (d) topógrafos;
- (e) manutenção em geral, e (f) laboratorista.

Parágrafo Sexto: A metodologia a ser aplicada para calcular a bonificação dos Empregados de Equipe de Manutenção de Equipamentos e Equipe de Apoio, seguirá os critérios estabelecidos a seguir:

I - Farão jus a bonificação no importe de 1% (um por cento) de seu salário base, por dia produzido, caso a Equipe de Produção alcance a meta estabelecida em cada período (seja da alínea

“b” ou “c” do inciso I do Parágrafo Segundo desta Cláusula).

II – Uma vez atingido a bonificação do inciso I acima, será adicionado, ainda, o importe de 1%

(um por cento) de seu salário base para cada dia em que o Empregado cumpra a jornada padrão.

Parágrafo Sétimo: Caso haja mais de uma Equipe de Produção na mesma obra, o cálculo da

bonificação do inciso I do Parágrafo Quinto considerará então a Média Ponderada das Equipes de Produção.

Parágrafo Oitavo: Os serviços e/ou Equipes que não foram citados nesta Cláusula não farão jus ao recebimento da bonificação aqui estabelecido.

Parágrafo Nono: A Empresa realizará a apuração das metas mensalmente, dentro do período

compreendido entre os dias 26 do mês anterior e 25 do mês subsequente. Em caso de 01 (uma) falta

injustificada do empregado dentro deste período, o empregado receberá 50% (cinquenta por cento)

da bonificação apurada, contudo, em caso de 02 (duas) faltas injustificadas, perderá 100% (cem por cento) o valor apurado.

D4Sign 25fd5004-cc82-4476-9452-1e6d3fbec1d2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Parágrafo Décimo: Para os cargos de liderança e/ou confiança não serão aplicadas as regras de



bonificação estabelecidas nesta Cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os valores recebidos a título de bonificação não serão incorporados ao salário e não gerarão reflexos de natureza trabalhista e/ou previdenciária.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão de forma gratuita a todos os empregados Equipamento de Proteção, com reposição periódica e treinamentos sobre o uso correto.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NA CONTRATAÇÃO

As Empresas comprometem-se a garantir a igualdade de oportunidades na contratação, sem discriminação de gênero, desde que os candidatos cumpram os critérios qualificadoros exigidos.

Este compromisso visa promover a diversidade e a inclusão no ambiente de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VISITA FAMILIA/ FOLGA DE BAIXADA

Os colaboradores que residam a mais de 200Km do local da obra, terão direito a 3 (três) dias corridos de folga a cada 90 (noventa) dias, ou alternados, a título de “visita familiar”.

Parágrafo Primeiro: Os três dias corridos poderão, a critério do empregador, englobar o final de semana (sábado e o domingo) e feriados, desde que pelo menos 1 (um) dos dias seja dia útil.



Parágrafo Segundo: O empregado que realizar horas extras aos sábados, terá direito a folgas compensatórias denominadas de “folga de baixada”, de acordo com a quantidade de horas positivadas no banco de folga, a ser gozada nos dias posteriores ao da folga de “visita familiar”.

Parágrafo Terceiro: Para as folgas a cada 30 (trinta) dias, a folga de “visita familiar” será concedida preferencialmente às sextas-feiras na semana de pagamento do salário, de modo que a compensação da “folga de baixada” será realizada ao sábado e em 01 (um) dia útil.

Parágrafo Quarto: Para as folgas a cada 60 (sessenta) dias, a folga de “visita familiar” será concedida em 02 (dois) dias úteis na semana de pagamento do salário, de modo que a compensação da “folga de baixada” será realizada ao sábado e em 03 (três) dias úteis.

D4Sign 25fd5004-cc82-4476-9452-1e6d3fbec1d2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

5

Parágrafo Quarto: As empresas deverão arcar com a alimentação durante o trajeto de viagem de folga de campo e visita familiar, devendo os valores serem antecipados, nos seguintes limites: R\$ 10,00 (dez reais) café da manhã e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para o almoço e/ou jantar. No caso de antecipação, o trabalhador deverá sempre apresentar comprovantes de despesas, sob pena do valor antecipado lhe ser descontado no próximo pagamento.



Parágrafo Quinto: Em razão do retorno periódico à sua residência previsto nesta Cláusula, a mera alteração provisória de moradia durante o período de realização da obra, típica neste segmento profissional de construção industrial, não caracteriza alteração provisória de residência.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho é fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 horas mensais. As horas extras eventualmente laboradas de segunda a sábado serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, e domingos e feriados com 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro – Por analogia à Lei 13.103/2015, dado o dinamismo das obras, as intempéries climáticas, as peculiaridades da atividade empreendida e o Programa de Produção Eficiente descrito na Cláusula Décima Primeira acima, bem como a intenção das partes de assegurar a manutenção de contratos de trabalho que demandaram dificultoso processo de recrutamento e seleção face a escassez de mão de obra, pactua-se que no período de obras, compreendido entre os meses de abril, maio, Junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas normais, respeitando sempre o intervalo de repouso para as refeições, acrescidas de 4 (quatro) horas extras, mediante o pagamento adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

Parágrafo Segundo – Em decorrência do parágrafo anterior, as Empresas e o empregados



promoverão uma compensação das horas acumuladas aos Sábados de forma a garantir que os trabalhadores tenham a oportunidade de usufruir de períodos prolongados de descanso, respeitando sempre as preferências dos colaboradores. Esta medida busca promover um melhor equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, assegurando que os direitos e o bem-estar dos trabalhadores sejam priorizados.

D4Sign 25fd5004-cc82-4476-9452-1e6d3fbec1d2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

8

Parágrafo Terceiro - Os Vigias diuturnamente, poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, em escalas organizadas, em que a cada sete semanas recaia um domingo.

Parágrafo Quarto - Fica acordado que é permitido o registro de jornada de trabalho com a utilização de Apontadores habilitados para este fim.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS

O início do gozo das férias individuais não poderá ocorrer no período de dois dias que antecedem feriado, dia de repouso semanal remunerado ou compensação de repouso, e, a critério do empregador, poderão ser concedidas de forma fracionada conforme § 1º do artigo 134 da



Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo: Pagamento de férias com adicional de 1/3 constitucional e possibilidade de fracionamento em até três períodos, conforme a legislação vigente.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CIPA

De acordo com a NR 05 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPAA, as Empresas devem organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes estabelecida pelas NRs 05 e 18 da Portaria 3.214/78, e garantir que a CIPA centralizada mantenha interação entre os canteiros de obras e frentes de trabalho onde atua na Unidade da Federação.

Parágrafo Primeiro – Em decorrência da sazonalidade das obras, para obras com até 180 (cento e oitenta) dias de duração, a organização responsável pela obra deverá nomear, no mínimo, um representante da NR-05, quando existir frente de trabalho.

Parágrafo Segundo - As Empresas deverão encaminhar à Entidade Sindical Laboral conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização das eleições, uma cópia dos documentos da



votação e eleição da CIPA, comunicado, por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

Parágrafo Terceiro - No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, Empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

É garantido a estabilidade provisória de 12 (doze) meses para o trabalhador que retornar do afastamento por acidente de trabalho

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO “NEGOCIAL - TAXA DE ÊXITO

Em cumprimento à decisão, por unanimidade, em Assembleia Geral do Sindicato Laboral que deliberou pela fixação de Contribuição Assistencial- Taxa de Êxito, visando à manutenção e ampliação dos serviços assistenciais mantidos pelo Sindicato Profissional, tais como Rede Médica Credenciada, Exames de Sangue, RX, de Ultrassonografia, Consultas Oftalmológicas, Atendimento Odontológico, Orientação social e de saúde, inclusive para seus dependentes e serviços jurídicos e homologações, em benefício dos trabalhadores, a partir de 1º de junho de 2025, serão descontados de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, conforme Decisão do Supremo Tribunal Federal

que fixou a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral) : “É constitucional a instituição, por

D4Sign 25fd5004-cc82-4476-9452-1e6d3fbec1d2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

10

acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”, mensalmente, na folha de pagamento, 1,0% (um por cento) do salário base, que deverão ser repassados ao Sindicato Laboral, na conta bancária da Caixa Econômica Federal – Agência 0996 – Operação 003, conta nº 00.301.023-7, através de boleto bancário fornecido pelo Sindicato Laboral.

a) percentual acima estabelecido será aplicado sobre o salário de cada trabalhador, respeitado o teto de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como base de incidência, ou seja, R\$ 60,00 (sessenta reais).

b) Caso não ocorra o recolhimento até o 10º dia útil do mês posterior, o STICEP enviará ofício à empresa para que proceda com os descontos em um prazo de até 30 dias. Caso a empresa, após o recebimento do ofício e decorrido o prazo, continue não recolhendo, incidirá sobre o valor devido, multa de 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo mesmo índice utilizado pelo Governo Federal para atualização de tributos federais, mais despesas

de cobrança.

c) As empresas que não procederem ao desconto previsto nesta cláusula, e que acumularem atraso superior a 1 (um) mês, pagarão ao Sindicato valor correspondente ao número de funcionários do débito em atraso, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Primeiro – Fica resguardado a todos os trabalhadores o direito amplo e irrestrito de oposição ao desconto das Contribuições Assistencial ora estipulada, que poderá ser manifestado em até 30 dias úteis, após a data de assinatura deste instrumento e após levado para o devido registro desse acordo coletivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo - Os trabalhadores admitidos após o registro do presente termo poderão exercer sua oposição até 30 dias úteis a partir da data de admissão, conforme alternativas previstas no parágrafo 3º desta cláusula. O desconto ocorrerá no mês subsequente ao mês da admissão.

Parágrafo Terceiro – O direito de oposição poderá ser exercido na sede do sindicato ou em quaisquer subsedes, por escrito, de próprio punho, pessoalmente. Nos casos em que a obra na qual o trabalhador esteja executando suas atividades esteja localizada em municípios do interior do estado de Goiás, o mesmo poderá exercer sua oposição por carta manuscrita, registrada e encaminhada à entidade sindical laboral, para o endereço: Rua 27 nº 235 – Centro – Goiânia – GO – CEP: 74.020-

Na carta de oposição deverá constar o nome, função, CPF, empresa e obra/unidade do Empregado.

Parágrafo Quarto – O desconto em folha de pagamento ocorrerá no mês subsequente a data de registro da Convenção Coletiva de Trabalho/Aditivo.

Parágrafo Quinto – Para fins de suspensão do desconto em folha de pagamento, serão consideradas as oposições recebidas pelo Sindicato Laboral entre o dia 1º até o dia 30 do mês anterior ao desconto e enviadas às Empresas até o dia 15 do mês subsequente através de relação constando o nome, função, CPF e obra/unidade do empregado.

Parágrafo Sexto – Os valores retidos em folha de pagamento, deverão ser repassados ao Sindicato Laboral - STICEP, através da conta bancária vinculada a instituição indicada pela respectiva Sede

D4Sign 25fd5004-cc82-4476-9452-1e6d3fbec1d2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

11

ou Subsede do local da obra, por meio de boleto bancário, transferência eletrônica e/ou via Pix, em até 10º dia útil do mês subsequente a respectiva folha de pagamento base para apuração.

Parágrafo Sétimo – As empresas e o sindicato laboral divulgarão o presente Acordo Coletivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DESTE ACORDO COLETIVO



As Partes estabelecidas, ou que venham a se estabelecer na vigência deste Acordo Coletivo, assim como as Entidades Profissionais, ficam obrigadas a cumprir as Cláusulas nele contida.

Parágrafo Único - Constatada a inobservância por qualquer das Partes convenientes de cláusula do presente Acordo, será aplicada à inadimplente, multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso mínimo da categoria, elevada para 20% (vinte por cento) em caso de reincidência específica, importância esta que será revertida em benefício da Parte prejudicada, ficando excetuadas dessa penalidade aquelas Cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACORDO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONOMICO – ART. 2º § 2º DA CLT.

P Termo de Acordo Coletivo de Trabalho previsto para o período de 2025/2027 celebrado entre SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE GOIÁS – STICEP, e as empresas CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA e SPECTRO CONSULTORIA, CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E COMÉRCIO LTDA, sendo parte integrante este ACT da CCT-2025/2026 e indissociável entre ambas as empresas deste acordo, não possuindo valor algum se utilizado separadamente.

}

**PETRONILHO ALVES DE MOURA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE GOIAS - STICEP

LUIZ CLAUDIO DE BARROS
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE GOIAS - STICEP

JOSE RUBENS PANIAGO
SÓCIO
CONSTRUTORA CAIAPO LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA CAIAPO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - RELAÇÃ CAIAPO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



